



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000400666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012902-19.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KENETY BRAIAN GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30129

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1012902-19.2024.8.26.0004

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA LAPA

APELANTE: KENETY BRAIAN GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADA: DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. SEUNG CHUL KIM

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS” - DANO MORAL – Ação parcialmente procedente – Recurso do autor buscando o condenação da ré ao pagamento de indenização a título de dano moral – Transporte de mercadoria da Inglaterra para o Brasil – Peças para motocicleta – Recebimento pelo autor com uma das peças faltando e as demais danificadas - A pretensão à indenização está fundada em dissabores e contratempos – Não é devida indenização, sob o rótulo de "dano moral", em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratempos – "Teoria do desvio produtivo" ou da "perda do tempo útil" – Não foi comprovada excessiva perda de tempo, pelo autor, visando solucionar esta controvérsia – Não ficou caracterizado dano moral indenizável – Indenização indevida – Sentença mantida – **Recurso improvido.**

HONORÁRIOS RECURSAIS – Honorários advocatícios fixados na sentença em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor atualizado da causa e o valor da condenação, ficam majorados para 15% (quinze por cento), ressalvada a gratuidade da justiça concedida ao autor. **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por **KENETY BRAIAN GOMES DA SILVA** contra **DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA**, julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 144/148, cujo relatório adoto, *“para condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.692,01 a título de danos materiais, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a*

citação”. Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas a arcar com metade das custas processuais e com honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 20% do valor da condenação em favor da parte autora e 10% da diferença entre o valor atualizado da causa e o valor da condenação em favor da ré, observada, em relação ao autor, a gratuidade da justiça de que era beneficiário.

Somente o autor apelou (fls. 155/173), buscando a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de dano moral.

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo, por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 76).

A ré apresentou contrarrazões a fls. 180/187, pugnando pelo improvimento deste apelo.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, o autor adquiriu peças para sua motocicleta, produzidas por profissional especializado, na Inglaterra, e contratou a empresa ré para realizar o transporte das mercadorias ao Brasil. Contudo, recebeu a caixa de entrega violada, com uma peça faltando e as demais danificadas.

A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando a ré ao pagamento de indenização a título de dano material, no valor de R\$ 3.692,01.

A ré não recorreu da aludida sentença. Somente o autor apelou, buscando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Todavia, no caso vertente, não ficou demonstrada a ocorrência de dano moral indenizável, pretensão esta que, na verdade, está

fundada em dissabores e contratempos.

Ressalte-se que, não é devida indenização, sob o rótulo de "dano moral", em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratempos.

A este respeito, vale lembrar a advertência do eminente Antônio Jeová Santos:

“Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral, sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedidos de indenização.

Não é assim, porém. Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade” (Dano moral indenizável, Antonio Jeová Santos, Editora Revista dos Tribunais, 2003, página 111).

No caso em exame, não ficou caracterizada a ocorrência de dano moral, passível de ressarcimento, em razão da falha na prestação de serviço de transporte em questão.

Também não foi demonstrada a realização de diligências excessivas para solução administrativa da controvérsia, que implicasse na aplicação da Teoria do “Desvio Produtivo do Consumidor”

A este respeito, vale lembrar os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – DANO MORAL – INOCORRÊNCIA – Cobrança indevida decorrente de serviços não contratados pela apelante –

Elementos dos autos que não revelam a ocorrência de abalo moral indenizável – Ausência de demonstração de perda de tempo útil ou desvio produtivo para tentar solucionar o problema criado pela apelada – Apelante que se dirigiu à loja física da empresa em duas oportunidades (quando recebeu os chips em casa e quando recebeu a correspondência contendo a cobrança indevida), sem que em qualquer delas tenha sido mal atendida ou esperado tempo acima do normal – Ausência de comprovação de ofensa a atributos da personalidade da apelante – Dano moral que não se patenteou – Sentença mantida no ponto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – (...) Resultado: recurso parcialmente provido apenas para o fim de majoração dos honorários advocatícios fixados em favor do advogado da apelante” (TJSP; Apelação Cível 1026883-97.2019.8.26.0002; Relator: Desembargador Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2021; Data de Registro: 12/04/2021).

“Bem móvel. Responsabilidade civil. Compra e venda de produtos pela internet. Entrega não realizada quanto à totalidade dos produtos, com posterior cancelamento da compra e pedido de restituição do valor pago. Atraso de um mês na efetivação do reembolso. Situação que, não obstante irregular, não tem gravidade suficiente a caracterizar dano moral indenizável, nem tampouco permite o reconhecimento da figura do desvio produtivo. Inadimplemento de prestação obrigacional que, em princípio, somente atinge valores pessoais em termos reflexos, exigindo por isso afetação de tal forma grave que ultrapasse o mero aborrecimento pelo inadimplemento obrigacional em si. Hipótese em que não demonstrados frustração e sofrimento particularmente relevantes ou de justificativa de qualquer ordem para reparação autônoma por dano moral. (...) . Apelação da autora parcialmente provida” (TJSP; Apelação Cível 1004426-35.2017.8.26.0554; Relator: Desembargador Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2021; Data de Registro: 25/05/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Impõe-se, destarte, a confirmação da bem lançada sentença, que deu a correta solução a esta lide.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor atualizado da causa e o valor da condenação, ficam majorados para 15% (quinze por cento), ressalvada a gratuidade da justiça concedida ao autor.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR